

Publique-se inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
08 novembro 99  
Vanderlei - Presidente

PROJETO DE LEI N° , DE 1999.

FLS. N.º 01  
RGL. 6989  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Reeducação de Menores Infratores.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Estadual de Reeducação de Menores Infratores, tendo como procedimentos básicos:

I – triagem de todos os menores infratores encaminhados à *FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor*, classificando-os por grau de periculosidade;

II – garantia de alocação de recursos para que os de menor periculosidade não sejam internados, permanecendo na convivência familiar, com assistência do Estado na sua reeducação.

III – cada unidade de internação da *FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor* será designada por “Centro Educativo”, acrescida de um nome que a personalize.

IV – os Centros Educativos do inciso anterior serão estruturados em regime de labor e estudos.

**Artigo 2º** - A assistência do Estado que trata o inciso II, do artigo anterior se dará com:

I - implantação de assistência médica e psicológica ao menor e à sua família, sendo a participação desta considerada essencial na reabilitação. A assistência médica e psicológica poderá ser feita através de convênios com Faculdades,

II - a participação efetiva no programa de reeducação poderá ensejar à família do menor infrator o recebimento mensal de um salário mínimo,

II – estabelecimento de convênios com instituições e entidades públicas e privadas com o objetivo de dar aos menores assistidos formação profissional, educacional e social,

III – criação e coordenação de cooperativas de produção e de prestação de serviços constituídas pelos menores assistidos e agências de emprego para colocá-los no mercado de trabalho.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6989 de 08, 11, 99  
Autuado com 03 folhas  
Ass. P

ENTREGUE A MESA EM:  
51008  
66  
- 5 NOV 16 51

**Parágrafo Único** – Se o menor considerado de baixa periculosidade não puder, por qualquer motivo, permanecer no convívio de sua família, poderá ser acolhido por instituições benficientes de assistência ao menor, credenciadas pela *FEDEM* – *Fundação Estadual do Bem Estar do Menor*, o que propiciará à instituição o recebimento mensal de três salários mínimos.

**Artigo 3º** - O Estado criará mecanismos para a comercialização ou aquisição dos produtos elaborados ou produzidos pelos menores participantes deste Programa nos Centros Educativos ou em liberdade assistida.

**Artigo 4º** - A triagem de que trata o inciso I, do artigo 1º desta lei, será feita com a participação do Ministério Público, de psicólogo credenciado e com representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O agravamento do problema com os internos da *FEDEM*, consubstanciado nas fugas e rebeliões quase que semanais, acompanhadas de violência sempre crescente, demonstra que a política adotada pelo Estado no trato com o menor infrator precisa ser urgentemente modificada.

Dar tratamento igual para menores que demonstram graus de periculosidade muito diversos tem sido uma péssima prática, na medida em que a simples reclusão, além de não oferecer condições à sua recuperação, ainda tem sido uma verdadeira escola para o crime aos internos de menor periculosidade.

O ato de afastar radicalmente o menor de sua família e de seu meio ambiente, transferindo-o para as grandes cidades, é uma prática que em nada contribui para a sua recuperação; enquanto for possível, é preferível mantê-lo em seu lar. Mas para isso é necessário criar condições para a sua educação e profissionalização.

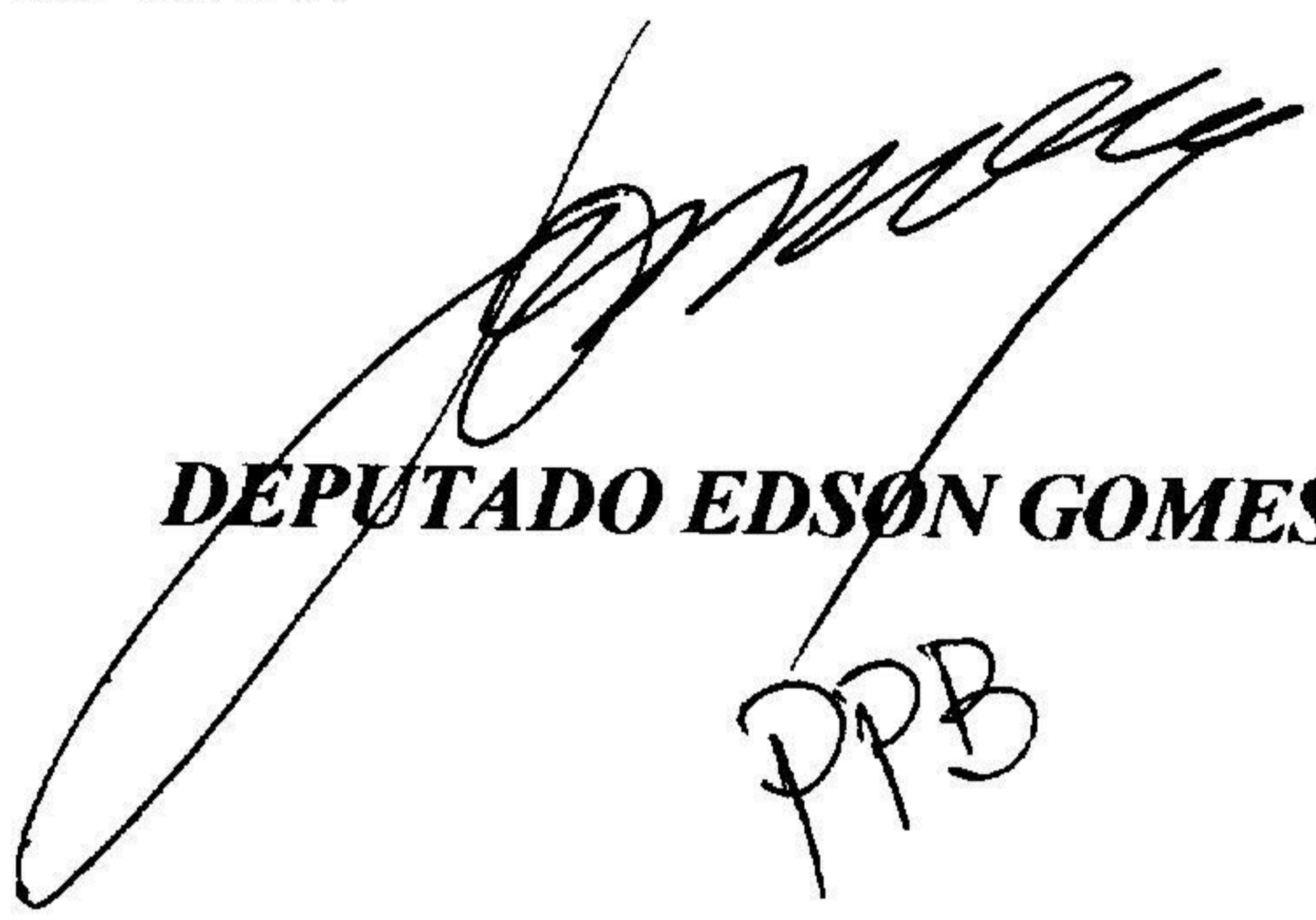
A assistência psicológica à família do menor infrator é, comprovadamente, essencial para a recuperação do mesmo. Neste aspecto, as Universidades podem ter participação importantíssima.


FLS. N.º 03
RGL. 6999
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Proposta de transformar as unidades de internação da **FEBEM** para que operem em regime de labor e educação justifica-se pelo fato de que a inatividade dos internos em nada contribui para a sua boa formação, tendo sim efeito adverso.

Estas são as razões que justificam o presente Projeto de Lei que esperamos ver aprovado, por entender que assim estaremos atendendo ao interesse público.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1.999.

  
**DEPUTADO EDSON GOMES**  
PPB

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC, 8/11/1999  
  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 09-11-99  


Folha 4  
Proc. 6989  
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 139ª a 143ª Sessões Ordinárias (de 10 a 17/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/11/99  
6

A Comissão de:  
 I - Constituição, Justiça,  
 II - Presença Social,  
 III - Finanças, Orçamento,  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 18 de Novembro / 1999.  
 VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 ENTRADA EM 29 / 11 / 99  
 \_\_\_\_\_  
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 29 / 11 / 99  
 \_\_\_\_\_  
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. EDSON APARECIDO  
 com prazo para devolução de 10 dias  
 15 / 12 / 99.  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

JUNTADA  
 Segue em data 15 de Novembro de 1999  
 Relator - C.C.J.  
 com 03 \_\_\_\_\_ a partir  
 de 05 \_\_\_\_\_  
 S.C. 15 / 12 / 99  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO-DE COMISSÃO